



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 6/78:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade do decreto da Assembleia da República n.º 101/I, de 24 de Novembro de 1977.

Portaria n.º 12/78:

Aprova o quadro do pessoal civil do Exército.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 13/78:

Estabelece algumas disposições a cumprir pelas entidades que explorem lagares de azeite.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto Regulamentar n.º 1/78:

Define quais os cursos a professar nas diversas Faculdades da Universidade Nova de Lisboa.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 3/78:

Revoga o Decreto-Lei n.º 535/71, de 3 de Dezembro (estágio para o internato dos médicos que haviam sido mobilizados para o ultramar).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 197, de 26 de Agosto de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 210-A/77:

Fixa os novos preços de vários combustíveis e estabelece medidas de apoio técnico e financeiro aos consumidores de combustíveis.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 199, de 29 de Agosto de 1977, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 547-A/77:

Fixa as taxas de portagem a cobrar no lanço Vila Franca de Xira-Carregado da Auto-Estrada do Norte.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 6/78

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do decreto da Assembleia da República n.º 101/I, de 24 de Novembro de 1977, que introduz alterações à Lei n.º 32/77, de 25 de Maio — Lei Orgânica da Assembleia da República.

Aprovada em Conselho da Revolução em 21 de Dezembro de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 12/78

de 10 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, aprovar o quadro do pessoal civil do Exército, em anexo a esta portaria, com efeitos retroactivos desde 1 de Junho de 1977.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Quadro de pessoal civil do Exército

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Técnico superior	—	Técnico de 1.ª classe	F	7	Distribuição por subgrupos no apêndice 1.
		Técnico de 2.ª classe	H	14	
		Técnico de 3.ª classe	I	20	
Docente	—	Consultor científico e pedagógico	B	1	
		Director de estabelecimento de ensino	D	1	
		Subdirector de estabelecimento de ensino ...	D	1	
		Professor de ensino superior (ca'edrático ou extraordinário).	B a D	30	
		Professor de ensino superior (auxiliar ou assistente).	G a J	25	
		Professor de ensino preparatório e secundário	D a K	200	
		Professor de línguas	D a K	9	
		Educador de infância	H a K	1	
		Professor de Educação Física	D a K	4	
Administrativo ...	—	Instrutor de Educação Física	K	2	
		Adjunto administrativo	J	40	
		Primeiro-oficial	L	139	
		Segundo-oficial	N	287	
		Terceiro-oficial	Q	403	
Alimentação	Cozinha	Escriturário-dactilógrafo	S	922	
		Chefe de cozinha	Q	25	
	Mesa	Cozinheiro	R	174	
		Chefe de mesa	Q	8	
	Diverso	Empregado de mesa	R	44	
		Chefe de culinária	L	12	
Artes gráficas ...	Tipografia	Chefe de copa	R	13	
		Mestre	L	3	
		Contramestre	N	2	
		Tipógrafo de 1.ª classe	O	5	
	Litografia	Tipógrafo de 2.ª classe	P	6	
		Mestre	L	4	
		Contramestre	N	3	
		Litógrafo de 1.ª classe	O	5	
	Encadernação	Litógrafo de 2.ª classe	P	9	
		Mestre	L	1	
		Contramestre	N	1	
		Encadernador de 1.ª classe	Q	2	
		Encadernador de 2.ª classe	R	2	

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Artes gráficas	Diverso	Técnico de serviços gráficos	H	1	
		Adjunto técnico de serviços gráficos	J	2	
		Mestre de gravura	L	1	
		Revisor	N	2	
Cartografia	Fotogrametria ...	Operador-chefe	I	2	
		Operador principal	J	3	
		Operador de 1.ª classe	K	4	
		Operador de 2.ª classe	M	5	
		Operador estagiário	O	1	
	Desenho carto- gráfico.	Desenhador cartógrafo-chefe	I	3	
		Desenhador cartógrafo principal	J	4	
		Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K	5	
		Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	M	6	
		Desenhador de topografia	O	1	
	Diverso	Adjunto técnico de cartografia	J	1	
Codificação de vencimentos.	—	Verificador de vencimentos	J	2	
		Preparador de vencimentos de 1.ª classe	L	6	
		Preparador de vencimentos de 2.ª classe	N	13	
		Preparador de vencimentos de 3.ª classe	Q	18	
Depósito	Identificação e classificação.	Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe.	K	4	
		Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.	L	5	
		Identificador de material de 1.ª classe	N	5	
		Identificador de material de 2.ª classe	P	7	
	Conservação e guarda.	Encarregado de depósitos	Q	44	
		Fiel de depósito	S	45	
Desenho	—	Desenhador-chefe	L	5	
		Desenhador de 1.ª classe	M	20	
		Desenhador de 2.ª classe	O	31	
Fotografia e ci- nema.	Fotografia	Fotógrafo de 1.ª classe	N	5	
		Fotógrafo de 2.ª classe	Q	7	
	Cinema	Operador de cinema de 1.ª classe	N	5	
		Operador de cinema de 2.ª classe	Q	6	
	Diverso	Adjunto técnico de meios áudio-visuais	J	5	
		Locutor	L	1	
		Sonoplasta	L	1	
Informática	Análise	Analista de sistemas	E	2	
		Analista de aplicações	F	4	
	Programação	Programador de sistemas	F	2	
		Programador de aplicações	G	4	
		Programador	H	7	
		Programador estagiário	L	2	
	Operação	Operador-chefe	G	1	
		Operador de consola	H	2	
		Operador	J	5	
		Operador estagiário	N	1	

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Informática	Registo de dados	Monitor	I	2	Distribuição por subgrupos no apêndice 2.
		Operador de registo A	J	13	
		Operador de registo B	L	26	
		Operador de registo estagiário	O	7	
	Diverso	Preparador	H	1	
Laboratório escolar.	—	Conservador — preparador de laboratório de 1.ª classe.	L	4	
		Conservador — preparador de laboratório de 2.ª classe.	N	6	
		Conservador — preparador de laboratório de 3.ª classe.	Q	9	
Oficinal	—	Mestre	L	24	
		Contramestre	M	30	
		Operário especial	Q	70	
		Operário de 1.ª classe	R	140	
		Operário de 2.ª classe	S	206	
Paramédico	Enfermagem	Enfermeiro-chefe	H	5	
		Enfermeiro-subchefe	H	12	
		Enfermeiro de 1.ª classe	I	56	
		Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem.	J a M	98	
	Terapeuta	Técnico terapeuta de 1.ª classe	J	3	
		Técnico terapeuta de 2.ª classe	K	4	
		Técnico terapeuta de 3.ª classe	M	6	
	Protésico	Protésico de 1.ª classe	P	3	
		Protésico de 2.ª classe	R	3	
	Diverso	Técnico de radiologia	M	10	
		Técnico de electrodiagnóstico	N	14	
		Preparador de análises clínicas	N	25	
Tradutor	—	Tradutor-correspondente-intérprete	J	2	
		Tradutor-correspondente	L	2	
		Tradutor	N	1	
Vigilância	—	Vigilante de 1.ª classe	R	56	
		Vigilante de 2.ª classe	S	57	
Auxiliar	Encarregado de serviço.	Encarregado de serviço de 1.ª classe	P	55	
		Encarregado de serviço de 2.ª classe	R	56	
	Auxiliar de serviço.	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	T	896	
		Auxiliar de serviços de 2.ª classe	U	896	
Não especificado	—	Documentalista	I	5	
		Adjunto técnico de armas e armaria	J	1	
		Chefe de contabilidade	J	1	
		Técnico agrário	J	1	
		Regente	J	1	
		Adjunto de regente	L	2	
		Chefe de fotomecânica	L	2	
		Técnico de restauro	L	1	
		Técnico auxiliar de casa mortuária	L	3	
		Encarregado de biblioteca	N	3	
		Monitor de internato	Q	24	
		Operador de máquinas	R	27	
		Barbeiro	S	141	
		Ferrador	S	1	
		Motorista	S	133	
		Telefonista	S	25	

Apêndice 1 (distribuição do pessoal técnico superior por subgrupos) ao quadro do pessoal civil do Exército

Designação	Subgrupo							
	Arqui- tectura	Direito	Economia	Engenhe- ria	Finanças	Psicologia	Diversos	Total
Técnico de 1.ª classe	4	18	5	1	4	6	3	7
Técnico de 2.ª classe								14
Técnico de 3.ª classe								20

Apêndice 2 (distribuição do pessoal oficial por subgrupos) ao quadro do pessoal civil do Exército

Designação	Subgrupo								
	Carpintaria	Construção civil	Electricidade	Mecânico auto	Mecânico de instrumentos de precisão	Pintura	Serralharia	Diversos	Total
Mestre	10	6	13	8	3	4	10	-	24
Contramestre									30
Operário especial	60	57	81	31	8	35	105	39	70
Operário de 1.ª classe									140
Operário de 2.ª classe									206

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quan- titativo	Observações
Categorias a ex- tinguir	---	Arquitecto-chefe	E	1	
		Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F	1	
		Técnico de 1.ª classe (farmácia)	F	4	
		Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	F	1	
		Técnico de 3.ª classe	I	3	
		Chefe de operação	I	1	
		Topógrafo-chefe	K	2	
		Adjunto técnico de 1.ª classe	J	1	
		Mestre de 1.ª classe (carpintaria)	L	1	
		Mestre de 1.ª classe (administrativo)	L	2	
		Mestre de 1.ª classe (mecânico auto)	L	2	
		Mestre de 1.ª classe (matança)	L	1	
		Mestre de 1.ª classe	L	1	
		Técnico de aparelhos de precisão	L	1	
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	2	
		Parteira	L/M	3	
		Mestre de 2.ª classe	M	1	
		Fiscal de obras	N	6	
		Técnico electricista	N	1	
		Calculador de 2.ª classe	N	1	
		Técnico auxiliar de 3.ª classe	N	20	
		Técnico de serviço de 1.ª classe	P	4	
		Técnico de serviço de 2.ª classe	Q	4	
		Auxiliar de preparador de análises clínicas	R	2	
		Ajudante de laboratório de 1.ª classe	S	1	
		Condutor de viatura hipo de 1.ª classe	S	1	
		Ecónoma	S	1	
		Encarregado de 1.ª classe	S	1	
		Operador de laboratório	S	1	

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira, general*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 13/78

de 10 de Janeiro

O azeite, produto nacional que constitui elemento básico da dieta alimentar dos Portugueses, assume

uma especial relevância não só pela poupança de divisas a que dá origem, como também pelo elevado número de postos de emprego que à sua cultura estão adstritos.

A garantia de genuinidade do azeite e a sua perfeita distribuição são as principais preocupações subjacentes ao regime de comercialização do azeite e dos óleos directamente comestíveis, que na presente portaria se regulamenta.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As entidades que explorem lagares de azeite são obrigadas:

- a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;
- b) A comunicar à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data da abertura e a de encerramento dos lagares;
- c) A remeter, nos dias 1 a 16 de cada mês, à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pelo referido Instituto, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.º Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde se discriminem as quantidades de matérias-primas existentes, adquiridas e laboradas e as quantidades de óleos e subprodutos existentes, obtidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

3.º Os refinadores de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde se discriminem as quantidades de azeite virgem, de óleos crus e das misturas destes (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos), de azeite e óleos refinados, das misturas destes — óleo alimentar —, com indicação dos componentes e respectivos quantitativos, e dos subprodutos existentes, adquiridos, produzidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

4.º As entidades que procedam à embalagem de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigadas a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos prescritos por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, óleos e misturas destes — óleo alimentar —, com indicação dos componentes e respectivos quantitativos, existentes, adquiridos, recebidos por transferência, transferidos, embalados, exportados e vendidos no mercado interno, a granel e embalados; no caso de transferências e transacções a granel, devem ser indicados os respectivos intervenientes.

5.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos das quantidades de molhos existentes nas fábricas de conservas e por estas utilizadas.

6.º — 1 — Só é permitida a compra a granel de azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes óleos a armazenistas, a entidades aos mesmos equiparadas, a exportadores, a refinadores e a industriais de margarinas e de conservas.

2 — Por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, poderá ser autorizada a compra a granel a outras entidades além das previstas neste número.

3 — Os retalhistas poderão abastecer-se directamente na produção, desde que o produto esteja devidamente embalado.

7.º — 1 — A venda de azeite a retalhistas, a entidades aos mesmos equiparadas e a consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra e fino.

2 — É proibida a mistura de azeite com qualquer óleo.

3 — Nos armazéns e estabelecimentos industriais autorizados a proceder a quaisquer operações com azeite ou com óleos não é permitida a existência simultânea daquele e destes.

4 — Nas fábricas de extracção e de refinação de óleo de soja não poderá existir, simultaneamente, outro óleo cru ou refinado.

8.º — 1 — A venda de azeite, de óleos directamente comestíveis e de misturas destes — óleo alimentar — a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores só poderá efectuar-se em embalagens invioláveis que obedeçam às condições estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

2 — Não é permitido o acondicionamento em embalagens recuperáveis.

3 — Para efeitos do disposto no ponto 1 deste número, apenas são permitidas, além das embalagens individuais, embalagens com capacidade de 0,25 l, 0,5 l, 1 l, 2,5 l e ainda múltiplos de litro até 5 l com exclusão do óleo de soja, em que só podem ser utilizadas embalagens de 1 l.

4 — Em casos especiais e quando as circunstâncias o justificarem, poderão, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser permitidas embalagens de capacidade superior às indicadas no parágrafo anterior.

5 — Sempre que as circunstâncias o exijam, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser imposta às entidades que procedam à preparação de óleo alimentar a obrigatoriedade da inclusão na composição deste de determinadas percentagens de óleos nacionais a designar.

9.º — 1 — Os recipientes destinados ao acondicionamento do azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — e os respectivos rótulos e cápsulas ficam sujeitos à aprovação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas.

2 — A aprovação das embalagens sob o ponto de vista sanitário compete à Direcção-Geral de Saúde.

3 — Para cumprimento do disposto no ponto 2 do presente número, deverão as entidades que procedam à embalagem de azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — exigir dos fornecedores das embalagens que indiquem nas respectivas facturas de venda que as mesmas são próprias para o fim a que se destinam e, bem assim, que mencionem o número e data do ofício da Direcção-Geral de Saúde relativo à referida aprovação.

4 — Dos rótulos das embalagens devem constar, de forma bem legível, os preços de venda ao público.

5 — Dos rótulos das embalagens que acondicionem azeite devem constar a acidez máxima permitida para o tipo respectivo e a palavra «virgem» quando acondicionem tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem.

10.º É proibido aos vendedores ambulantes possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l.

11.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá proceder à venda de azeite e óleos embalados a retalhistas e equiparados.

12.º Se as circunstâncias o aconselharem, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser imposta a constituição e manutenção de existências mínimas de azeite e de óleos comestíveis em poder dos produtores destes últimos, dos refinadores e das entidades que procedem à embalagem destes produtos.

13.º As exportações que impliquem embalagens de capacidade superior à equivalente a 5 kg líquidos ficam dependentes de autorização prévia do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, com excepção dos casos considerados como complemento de bagagem, quando o produto acompanha o viajante, e até ao limite de 30 kg.

14.º — 1 — Só é permitida a exportação de azeite de graduação não superior a 1,5º

2 — Quando tal se justifique, e desde que não resulte prejuízo para a reputação do produto no país importador, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá autorizar a exportação do azeite de acidez superior a 1,5º

15.º A exportação de azeite será regulada pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

16.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam as características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e outros industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que forem adquiridos, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhado de documentação que permita identificar as partidas e os destinatários.

17.º De harmonia com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Julho de 1968, é obrigatória a conformidade com as normas portuguesas de análise e com as de definição, classificação e características do azeite e dos óleos comestíveis.

18.º — 1 — As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos

Decretos-Leis n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

2 — As entidades que utilizarem recipientes já usados ou servidos para engarrafamento do azeite e óleos comestíveis destinados a comércio e consumo público serão punidas com a pena prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

3 — Os vendedores ambulantes que possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l serão punidos com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

4 — Com a pena prevista no n.º 3 serão igualmente punidos armazenistas em relação aos quais se tenha provado o fornecimento das embalagens no mesmo referidas.

19.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção do azeite e dos óleos comestíveis e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

20.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

21.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

22.º Fica revogada a Portaria n.º 767/76, de 27 de Dezembro.

23.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 23 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto Regulamentar n.º 1/78

de 10 de Janeiro

Tornando-se necessário e urgente definir quais os cursos a professar nas diversas Faculdades da Universidade Nova de Lisboa, recentemente criadas pelo Decreto-Lei n.º 463-A/77, de 10 de Novembro;

Em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa os cursos de licenciatura em Engenharia de Produção Industrial e em Engenharia do Ambiente.

Art. 2.º São criados na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa os cursos de licenciatura em Antropologia, em Sociologia e todos os que funcionam nas Faculdades de Letras.

Art. 3.º São criados na Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa os cursos de licenciatura em Economia e em Gestão de Empresas.

Art. 4.º Os cursos referidos nos artigos anteriores iniciar-se-ão, por proposta das comissões instaladoras

das respectivas Faculdades, mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, verificadas as necessárias condições de funcionamento.

Art. 5.º É admitida, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 463-A/77, de 10 de Novembro, a realização de cursos de pós-graduação em qualquer das Faculdades da Universidade Nova de Lisboa.

Art. 6.º Os planos de estudos dos cursos professados nas Faculdades da Universidade Nova de Lisboa serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 7.º O disposto neste diploma não prejudica a subsistência dos cursos actualmente ministrados na Universidade Nova de Lisboa, enquanto, para os estudantes neles matriculados, não decorrer o número de anos correspondente ao prazo necessário à respectiva conclusão.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 3/78

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 535/71, de 3 de Dezembro, perdeu a sua razão de ser, pois foi elaborado nas condições das guerras existentes nas ex-colónias portuguesas, com a chamada ao serviço militar de grande quantidade de médicos.

E as facilidades excepcionais de prestação de provas que concedeu, nas circunstâncias actuais já não se justificam, constituindo uma discriminação a prestação de provas meramente curriculares por parte dos candidatos ao título de especialistas abrangidos por esse diploma em relação a todos os demais, sujeitos a exames com provas teóricas e práticas.

Assim sendo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 535/71, de 3 de Dezembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.